



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 123/2025-ULic

Porto Alegre, 07 de outubro de 2025.

**Pregão Eletrônico nº 44/2025 –
PGEA nº 00589.000.991/2025 –**

Objeto: gerenciamento e controle da
manutenção preventiva e corretiva
da frota de veículos desta PGJ/RS,
conforme edital e anexos.

Prezados (as) Senhores (as):

Com relação ao pregão eletrônico epigrafado, a empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, protocolou idênticas impugnações que assumiram os nºs 28715 e 28716 no Portal Online Banrisul, afirmando, em apertada síntese, haver direcionamento do certame a empresas que possuem sistema informatizado que utilizam cartões ou tag, excluindo outros potenciais licitantes com sistemas mais modernos (superiores), em violação ao princípio da competitividade.

Pedi que fosse admitida a participação de empresas com sistemas de gerenciamento similares, que dispensam o uso de cartão, aduzindo que possui sistema de gerenciamento eletrônico de manutenção de frota antifraude, totalmente web, mediante senha pessoal e intransferível.

Instada, a área solicitante manifestou-se pelo não acolhimento da impugnação, sustentando que as exigências técnicas atendem às condições de uso da frota da PGJ/RS, amparada em conceitos de razoabilidade e segurança para o órgão, configurando-se como requisito técnico funcional, que não causa restrição à competição.

É o breve relato.

Não merece provimento a presente impugnação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O objeto do pregão eletrônico nº 44/2025 é o gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos desta PGJ/RS, **mediante sistema informatizado de pagamento, com tecnologia para uso de cartão magnético ou etiqueta com tecnologia RFID, NFC (ou similar)** e extração de dados, na rede de oficinas, concessionárias e/ou centros automotivos credenciados, visando ao fornecimento de peças originais ou genuínas, componentes, acessórios, entre outros materiais, inclusive transporte em suspenso por guincho e socorro mecânico, serviços mecânicos de toda ordem, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Para cumprimento do referido objeto, no que diz respeito à exigência de autenticação segura, por cartão, etiqueta RFID ou NFC em aplicativo móvel, esclarece-se que o referido requisito possui fundamentação técnica e operacional devidamente justificada no Termo de Referência e é essencial à execução contratual, não configurando restrição à competitividade.

No ponto, veja-se a manifestação da área técnica:

“II – DA ANÁLISE TÉCNICA

II.1 – Da amplitude e clareza do objeto licitado

O Termo de Referência – versão 7 e o Edital estabelecem, de forma clara, que o sistema de gerenciamento deverá estar integrado a um sistema de pagamento por meio de cartão magnético, etiqueta com tecnologia RFID, NFC ou tecnologia similar, permitindo autenticação, controle e rastreabilidade das transações.

Portanto, o edital não restringe a forma tecnológica, apenas define um requisito mínimo de segurança e controle, indispensável à integridade das operações e à continuidade do serviço público.

II.2 – Da correta interpretação da tecnologia NFC

A tecnologia NFC (Near Field Communication), expressamente incluída no edital, é um sistema de comunicação por aproximação, amplamente utilizado em smartphones e dispositivos móveis para pagamentos digitais e autenticações seguras.

Isso significa que o NFC representa uma evolução tecnológica em relação ao cartão físico, não exigindo um dispositivo fixo no veículo, desde que o condutor e o veículo estejam devidamente cadastrados no sistema da contratada.

Assim, um aplicativo vinculado à plataforma contratada pode permitir que o condutor, mediante login e senha pessoal, efetue transações seguras e rastreáveis sempre que necessário — inclusive em deslocamentos pelo interior do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Esse modelo mantém integralmente os requisitos de rastreabilidade, segurança e controle antifraude, previstos nos arts. 5º, 11 e 25 da Lei nº 14.133/2021, e aperfeiçoa a autonomia operacional da frota institucional.

II.3 – Da necessidade e razoabilidade da exigência

A exigência editalícia é razoável e proporcional, por estar fundamentada nas condições práticas de utilização da frota da PGJ/RS, composta por veículos que realizam deslocamentos em todo o território estadual, inclusive em regiões com conectividade limitada.

A autenticação segura, seja via cartão, etiqueta RFID ou NFC em aplicativo móvel, garante que:

- o motorista possa efetuar pequenas aquisições (óleo, fluídos, palhetas, lâmpadas, etc.) fora do expediente administrativo, sem interrupção da viagem;
- as transações permaneçam vinculadas ao condutor e ao veículo;
- haja controle em tempo real e rastreabilidade, sem dependência da área administrativa.

Trata-se, portanto, de requisito técnico funcional, e não de restrição concorrencial.”

Depreende-se, portanto, que as condições técnicas escolhidas para o certame visam atender necessidades específicas da frota da PGJ/RS, baseadas na experiência do órgão, sem interrupção, permitindo autenticação, controle e rastreabilidade das transações. Logo, são critérios vinculados à **segurança, controle antifraude e continuidade operacional**, especialmente em deslocamentos realizados em regiões com conectividade limitada e fora do horário do expediente administrativo.

Ademais, o edital não resume à participação de empresas que façam uso de cartão magnético, conforme alardeado pela empresa impugnante. É um equívoco.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6, XXIII, alíneas “a” e “e”, autoriza a Administração a definir requisitos técnicos mínimos necessários à execução adequada do objeto, desde que motivadamente. Neste caso, a exigência está devidamente motivada e proporcional ao interesse público, não se tratando de especificação que restrinja injustificadamente a competitividade, mas sim de critério técnico essencial para a eficiência e segurança da gestão da frota.

Sobre este tema, o TCU reforçou no Acórdão 1998/2024 que o poder discricionário não significa liberdade ilimitada para o agente, mas sim um espaço para a Administração tomar decisões dentro dos limites da lei, de forma justificada e de acordo com suas necessidades, respeitados os princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É fundamental destacar que atualmente este serviço é prestado por meio do Contrato nº 166/2019, que foi excepcionalmente prorrogado por 06 meses a contar de 07/07/2025, ou seja, há um prazo exíguo para formalização de uma nova avença, não sendo razoável que os estudos já realizados sejam desprezados para propiciar a avaliação de novas tecnologias, reputadas superiores, para atender interesses privados em detrimento do interesse público.

Ao cotejarmos a alegação de restrição à competitividade, os fundamentos que deram origem aos critérios técnicos da seleção do fornecedor e a urgência da contratação, resta claro que não existe flagrante ilegalidade ou restrição capaz de alterar o edital e seus regramentos.

Portanto, a impugnação não merece acolhimento, devendo ser mantido o requisito impugnado, por se tratar de condição indispensável à plena execução do contrato e ao atendimento dos princípios da eficiência, economicidade, controle e transparência previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

EM RAZÃO DO EXPOSTO, decide-se:

Conhecer e, no mérito, negar provimento à impugnação interposta por CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 44/2025 da PGJ/MPRS;

Cientifique-se a questionante e disponibilize-se o teor no portal do MPRS, Pregão Online Bannisul e LicitaCon.

Era o que havia a informar.

Andréa Alonso Tavares,

Pregoeira.